TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	144699/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO PROTEGER
INTERESSADO:	ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA, FUNDAÇÃO PROTEGER, MARCIO ANDERSON MIQUETA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANDRE LUIZ SBERZE, RAFAEL BARONI, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR:	AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 148/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação PROTEGER de Guarapuava. Exercício de 2020. 2. Irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno. 2.1. Pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Suspensão da exigência legal instituída por decreto do Poder Executivo. Imprópria atribuição de responsabilidade ao gestor da Fundação PROTEGER. Excepcionalidade do período inicial da Pandemia da COVID-19. Medida de pouca duração. Laudo técnico substituído por Parecer da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Executivo. Saneamento da restrição. 2.2. Pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão. Ausência de previsão legal contemplando expressamente tais cargos. Medida instituída por decreto do Poder Executivo. Imprópria atribuição de responsabilidade ao gestor da Fundação PROTEGER. Excepcionalidade do período inicial da Pandemia da COVID-19. Medida de pouca duração. Afastamento da restrição. 2.3. Pagamento de “Auxílio Transporte” a alguns servidores efetivos. Vedação à aquisição de créditos junto à concessionária em decorrência de restrições fiscais da empresa. Pagamento mediante acréscimo em folha de pagamento. Desnecessidade de concessão do benefício via crédito em cartão transporte. Saneamento da restrição. 3. Contas regulares. 4. Proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal. Acatamento. Remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise de conveniência e oportunidade de instauração de fiscalização do pagamento de Adicional de Insalubridade e de “Auxílio Transporte” no Município de Guarapuava.

RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, CPF 244.769.359-15, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 8.049.458,32** (oito milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242363/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2041/2018	Regular com ressalvas[3]
216919/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3053/2018	Regular com ressalvas[4]
186126/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2337/2019	Regular

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 1533/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

[3] O Acórdão n.º 2041/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu:
Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:
I. Julgar regulares as contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;
II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

[4] O Acórdão n.º 3053/18-Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:
Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **REGULARES COM RESSALVA** as contas da Srª Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrin (períodos de 01/01/2017 a 05/02/2017 e 16/08/2017 a 31/12/2017) e da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 06/02/2017 a 15/08/2017), referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2017.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
124546/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1937/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1533/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

> O responsável pelo Controle Interno, em seu Parecer, considerou irregular o pagamento de insalubridade e auxílio transporte a servidores, conforme descreve:
>
> Com relação à atividade "**09**" no mês de **05/2020** foi instituído pelo **DECRETO 7936/2020** o pagamento de **INSALUBRIDADE** para todos os servidores que cumprissem os requisitos do referido decreto, pagamento esse inclusive sem nenhum tipo de **LAUDO** emitido. Conforme parecer emitido em **22/05/2020** por esta **CONTROLADORIA** em resposta ao memorando nº **044/2020 – DGP**, recomendou o pagamento com **RESSALVA** no que diz respeito ao pagamento para os servidores efetivos devido à falta de **LAUDO** mesmo este tendo sido decretado desnecessário. E ainda no mesmo parecer sendo **TOTALMENTE CONTRÁRIO AO PAGAMENTO** no que diz respeito ao pagamento para os servidores comissionados, sendo que nesse segundo caso não existe previsão legal ao pagamento na **LCM 120/2020**, demonstrando dessa forma uma **ILEGALIDADE** cristalina nesta ação. Mesmo assim houve o pagamento **IRRESTRITO** a praticamente todos os servidores, sejam eles **EFETIVOS** ou **COMISSIONADOS**.
>
> Ainda com relação à atividade "**09**" no mês **12/2020** foi pago **AUXÍLIO TRANSPORTE** em folha de pagamento para alguns servidores efetivos, apesar de ser previsto tal pagamento conforme **LCM 120/2020**, tal pagamento tem características específicas em seu regramento, características estas que não contemplam tal pagamento pela instituição. Tudo isso foi discutido no memorando nº 11688/2020 o qual foi debatido entre a **Diretoria Administrativa Financeira** e a **Procuradoria**, não fazendo parte a **CONTROLADORIA** do debate, por isso não foi emitido parecer na época, mas a menção aqui exprime a opinião de que por falta de previsão legal, estes pagamentos são **ILEGAIS**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

5. A unidade entendeu que o apontamento poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório**[5] ao gestor, nos seguintes termos:

> **PARTE IV - DAS MULTAS**
>
> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS MARTINI MINO	244.769.359-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/ 2005, art. 87, IV, "g"

> **PARTE V - CONCLUSÃO**
>
> Efetivado o exame da prestação de contas da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA**, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.
>
> (...)
>
> Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Antonio Carlos Martini Mino, por meio da petição n.º 448159/21 (peças 14-15), firmada por seu representante legal, senhor Rafael Baroni, juntou procuração e requereu dilação de prazo para exercício do contraditório, deferida nos termos do Despacho n.º 513/21-CGM (peça 17)[6]. Em seguida, mediante petição n.º 543305/21 (peças 21-26), juntou documentos[7] e defesa, firmada pelo referido representante, requerendo "o julgamento pela total

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC. Foram chamados aos autos os senhores Antonio Carlos Martini Mino, responsável pela entidade no exercício em análise, e Ari Marcos Bona, Presidente da entidade à época da análise das contas.

[6] Prorrogação deferida com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

[7] Foram juntados os Decretos Municipais n.º 7936/2020 e n.º 8204/2020, as Leis Municipais n.º 2771/2017 e n.º 2934/2021 e a Lei Complementar Municipal n.º 120/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

regularidade da PCA 2020" ou, subsidiariamente, pela aposição de ressalva às contas, de acordo com os argumentos cuja essência segue transcrita:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

> 12. *Ab initio*, devemos observar que os servidores da FUNDAÇÃO PROTEGER se submetem aos ditames da Lei Complementar Municipal (LCM) Nº 120/2020 (vide "Documento 02", anexado), em consonância com o que se verifica do artigo 1º, caput, deste diploma legal:
>
> > "Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, abrangendo a Administração Direta, as Fundações e as Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal."
>
> 13. A estrutura organizacional da FUNDAÇÃO PROTEGER é disciplinada pela Lei Municipal (LM) Nº 2.771/2017 (vide "Documento 03", anexado), com a redação dada pela Lei Municipal Nº 2.934/2019 (vide "Documento 04", anexado).
>
> 14. A possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da FUNDAÇÃO PROTEGER – efetivos e/ou de provimento em comissão – está prevista no artigo 76, inciso VII, da LCM Nº 120/2020, sob a designação "Adicional por Atividade Insalubre", confira-se:
>
> > "Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores do Quadro Geral, Saúde, Educação, das Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais: (...)
> >
> > VII - Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa" (grifo nosso).
>
> 15. Em adição ao disposto no parágrafo anterior, é nosso mister asseverar que a LM Nº 2.771/2017, na redação dada pela LM Nº 2.934/2019, não veda a percepção, pelo servidor ocupante de cargo em comissão, do adicional de insalubridade. Destarte, é forçoso concluirmos que não há óbice no ordenamento jurídico municipal quanto ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores comissionados da FUNDAÇÃO PROTEGER. Em verdade, a legislação municipal proíbe que o servidor em comissão da FUNDAÇÃO PROTEGER aufira acréscimo remuneratório referentemente à (i) horas extras, (ii) auxílio transporte e (iii) gratificação de difícil acesso. Todavia, não há vedação alguma quanto à percepção de adicional por trabalho insalubre. Vejamos o que dispõe o artigo 18 da LM Nº 2.934/2019, mais especificamente seu parágrafo 3º:
>
> **Art. 18.** Ficam criados os cargos em comissão na estrutura da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger abaixo descritos, com vencimentos de acordo com o Anexo IV desta Lei, revogando-se o Anexo III da Lei 2121/13 e demais disposições contrárias.
>
> **§1º** A remuneração dos cargos em comissão da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger poderá ser acrescida de gratificação de representação ao vencimento básico, exceto o cargo de nível CC1.
>
> **§2º** A gratificação de representação é devida ao servidor comissionado, estabelecida pelo chefe do Poder Executivo, pelo exercício de suas funções, em percentuais variáveis até o limite máximo de 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

§3º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não serão remunerados por horas extras trabalhadas, nem farão jus ao auxilio transporte ou gratificação de difícil acesso.

§4 º O valor da remuneração do cargo em comissão de nível CC1, constantes no Anexo IV será reajustado de acordo com a Lei que estabelecer o subsídio dos Secretários Municipais.

16. Noutra senda, a possibilidade de regulamentação, via decreto executivo, da LCM Nº 120/2020 está expressamente prevista em seu artigo 276, *in verbis*:

> "Art. 276. Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, desde que não contrariem a Lei Orgânica do Município."

17. Por força da conjectura fática decorrente da pandemia da COVID-19, o Prefeito Municipal de Guarapuava, com amparo no poder regulamentador que lhe é outorgado pelo ordenamento jurídico municipal, editou o DM Nº 7.936/2020, que adiante transcrevemos na íntegra:

> "Art. 1º Fica temporariamente e excepcionalmente suspenso o laudo técnico das condições do ambiente do trabalho disponível no Portal do Servidor, em razão das alterações atuais ocasionadas pela pandemia COVID-19.
>
> Parágrafo único. A suspensão de laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser estendida para a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância.
>
> Art. 2º O pagamento do adicional de insalubridade será pago exclusivamente para os servidores da Administração Direta e Indireta que exercem atividades pelo mínimo 5 (cinco) dias da semana, durante as medidas de enfrentamento a COVID-19, nos seguintes percentuais:
>
> I – 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo, para os profissionais vinculados as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Defesa Civil e servidores das atividades de fiscalização, durante o período em que estão vigentes as medidas de enfrentamento a COVID-19;
>
> II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo, para os profissionais não abrangidos pelo inciso I e que permanecem no exercício das atividades diárias, durante o período em que estão vigentes as medidas de enfrentamento a COVID-19.
>
> § 1º O pagamento será a partir da emissão e vigência deste Decreto até o efetivo controle da pandemia no Município, salvo disposição contrária ou revogação da suspensão do laudo técnico das condições do ambiente do trabalho.
>
> § 2º Em decorrência da suspensão temporária do laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser realizado o pagamento do adicional, mediante análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.
>
> Art. 3º Fica permitido aos órgãos e setores vinculados ao Poder Executivo, estabelecer escalas de trabalho para redução de fluxo de pessoas, desde que não gere prejuízo das atividades.
>
> Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de março de 2020, revogando o Decreto nº 7822/2020."

18. Ao fazermos a intelecção do ato normativo supra reproduzido, denota-se que seu artigo 1º, parágrafo único, suspendeu, de forma excepcional e temporária, o LTCAT porventura aplicável à FUNDAÇÃO PROTEGER.

19. Além disso, o artigo 2º do DM Nº 7.936/2020 estabeleceu o pagamento de adicional de insalubridade decorrente do estado pandêmico provocado pela COVID-19, e estendeu o pagamento deste adicional aos servidores da Administração Indireta Municipal, ou seja, estendeu o pagamento do acional aos servidores da FUNDAÇÃO PROTEGER.

20. Data máxima vênia, a irregularidade apontada pela CGM não merece prosperar, visto que a atuação do PETICIONÁRIO relativamente ao pagamento do adicional de insalubridade ora perscrutado ocorreu, única e exclusivamente, por força do comando normativo decorrente do DM Nº 7.936/2020, editado pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

Prefeito Municipal de Guarapuava à época dos fatos e que vinculou a conduta do PETICIONÁRIO à adoção das medidas arroladas no DM Nº 7.936/2020.

21. Por conseguinte, é inexorável concluirmos que a atuação do PETICIONÁRIO se deu em estrita obediência ao ordenamento jurídico incidente no caso. Dessarte, estamos diante de hipótese que manifestamente se enquadra no conceito de estrito cumprimento de dever legal.

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão:

25. Ainda no que tange ao pagamento de adicional de insalubridade a servidores comissionados, é nosso mister salientar que esta Corte de Contas, no julgamento do Processo de Consulta Nº 503799/18, decidiu pela possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade ao servidor ocupante de cargo em comissão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

> Ementa: "CONSULTA FORMULADA EM TESE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL/GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A SERVIDORES QUE EXERÇAM FUNÇÃO GRATIFICADA OU ESTEJAM INVESTIDOS, CUMULATIVAMENTE OU NÃO, EM CARGOS EM COMISSÃO, DESDE QUE HAJA LEI LOCAL QUE PREVEJA, INSTITUA E REGULAMENTE OS ADICIONAIS E PERÍCIA TÉCNICA CONFIRME A CONDIÇÃO ADVERSA A QUE O SERVIDOR RESTA SUBMETIDO. (...).
>
> Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Município de Mandaguari nos termos como propostos pelo *Parquet* de Contas, quais sejam:
>
> *1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança/gratificada, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial.*
>
> (...)
>
> *3 - Caso a municipalidade opte por não conceder ao servidor ocupante de função comissionada a gratificação por laborar em condições adversas, previstas em lei, deve impedi-lo de exercer as respectivas funções naquelas condições, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana*." (TCE/PR. Acórdão Nº 4189/19 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral) (grifo nosso).

26. Note-se que o Acórdão acima reproduzido é expresso ao determinar que, caso o ente público decida por não remunerar o servidor comissionado com o adicional de insalubridade, o ente deve impedir o servidor de exercer suas atribuições em condições consideradas insalubres.

c) pagamento de "Auxílio Transporte"[8] a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger:

27. Em arremate, referentemente ao pagamento de "auxílio transporte" a servidores efetivos da FUNDAÇÃO PROTEGER, não há falarmos em

[8] A despeito da norma culta exigir a utilização de hífen no termo Auxílio-transporte, optou-se pela manutenção da grafia utilizada na Lei Complementar Municipal n.º 120/20, que prevê a verba.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

irregularidade / ilegalidade alguma na conduta do PETICIONÁRIO, porquanto a concessão do auxílio citado está expressamente prevista no artigo 63, inciso I, e artigo 64, ambos da LCM Nº 120/2020, os quais transcrevemos a seguir:

> "Art. 63. Serão concedidos aos servidores municipais os seguintes auxílios:
>
> I - Auxílio-transporte (...).
>
> Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985.
>
> Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado."

28. *Ex positis*, resta devidamente demonstrada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA das irregularidades suscitadas pela CGM.

7. O senhor Ari Marcos Bona, então Presidente da Fundação PROTEGER, por meio da petição n.º 581410/21 (peças 30-31), firmada por sua representante legal, senhora Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, juntou procuração[9] e razões de contraditório, segundo a qual pleiteou a regularidade das contas:

> (...)
>
> A irregularidade apontada pela CGM **não merece prosperar**, visto que a atuação do PETICIONÁRIO, ANTONIO CARLOS MINO relativamente ao pagamento do adicional de insalubridade ora perscrutado ocorreu, **única e exclusivamente, por força do comando normativo decorrente do DM Nº 7.936/2020, editado pelo Prefeito Municipal de Guarapuava** à época dos fatos e que vinculou a conduta do PETICIONÁRIO à adoção das medidas arroladas no DM Nº 7.936/2020. 21.
>
> Por conseguinte, é inexorável concluirmos que a atuação do PETICIONÁRIO, ANTONIO CARLOS MINO, se deu em estrita obediência ao ordenamento jurídico incidente no caso.
>
> Logo, estamos diante de hipótese que manifestamente se enquadra no conceito de estrito cumprimento de dever legal. Ademais, reitera-se o alegado e postulado nos autos, ou seja a TOTAL REGULARIDADE DA PCA 2020, apresentada pelo então gestor, ora peticionário ANTONIO CARLOS MINO.
>
> Ainda, caso, não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, PLEITEIA-SE sua conversão em RESSALVA, afastando-se a aplicação de multa e/ou sanção ao PETICIONÁRIO, ANTONIO CARLOS MINO.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1692/22 (peça 33), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes,

[9] A procuração, com cláusula *ad judicia et extra*, firmada pelo senhor Ari Marcos Bona, outorga a representação da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger à senhora Silvaney Isabel Gomes de Oliveira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

manifestou-se pela **manutenção da irregularidade dos 3 tópicos** constituintes do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, consoante a análise de cada um destes, a seguir transcritas:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

> (...) é importante ressaltar que, o Controle Interno, no exercício da atividade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, afirmou de forma expressa, em seu Relatório, que houve o *pagamento irrestrito do Adicional de Insalubridade a praticamente todos os servidores efetivos da Fundação*.
>
> Abaixo a Unidade Instrutiva transcreve algumas informações trazidas aos autos através de outro Parecer emitido pela Controladoria Interna da entidade (peça nº 4, páginas nº 25 a 29) que compreende serem relevantes ao presente caso:
>
> > Vale lembrar que deve ser de conhecimento de todos os servidores municipais neste caso, inclusive os respectivos questionadores mencionados pelo coordenador em seu memorando **044/2020 - DGP**, que a Administração Pública tem a premissa de ação somente com o permissivo legal, ou seja, na omissão ou obscuridade da lei a recusa é o ato a ser efetivado. Muito diverso do particular que pode ter suas ações balizadas somente em não ir em desencontro com a lei, ficando as omissões ou obscuridades a mercê da decisão do particular.
> >
> > Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, define: "**A legalidade, como princípio de administração** (CF, art. 37, caput), significa que **o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal**, conforme o caso."
> >
> > Dessa forma, não há o que se dizer senão que somente poderá ser dado o adicional de insalubridade, para os servidores, conforme o **DECRETO** trazido a esta **CONTROLADORIA** para análise e parecer, desde que cumprido todos os requisitos básicos de tal instrumento normativo.
> >
> > **4 – RESSALVA**
> >
> > Diante todo o exposto e analisado necessito fazer **RESSALVA** no que diz respeito ao **DECRETO 7936/2020** ter considerado todos os **departamentos**, **prédios**, **locais de trabalho** do municípios insalubres, que beira a **ILEGALIDADE** ou **IMORALIDADE** que prevê a CF em seu artigo 37, dessa forma deixo aqui exposto minhas considerações contrárias a este ato, sendo que o embasamento para detectar e justificar as condições insalubres devem ser fortes e que não demonstrem nenhuma fragilidade.
>
> A Unidade Técnica constata que o Estatuto dos Servidores Municipais de Guarapuava (Lei Complementar nº 120/20), em seu art. 86, Parágrafo 5º, prevê que o Município "deverá" realizar os laudos técnicos exigidos pela "legislação federal". De igual modo, o TCE/PR, através do Acórdão nº 4189/19 – STP, também descreve a necessidade de perícia técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

Contudo, o Prefeito Municipal, através do Decreto Municipal nº 7936/20, dispensou a exigência do Laudo Técnico previsto na legislação federal e em Lei Complementar Municipal, a princípio com amparo no poder regulamentador.

Nesta esfera, a Coordenadoria destaca que o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB define que "a lei terá vigor até *que outra* a modifique ou revogue". Assim, não caberia, em princípio, a Decreto Municipal suspender Laudo Técnico exigido por uma norma hierarquicamente superior, a Lei Complementar Municipal. No Direito Administrativo, o poder regulamentar tem apenas o alcance de norma complementar às Leis, não podendo, todavia, alterá-las.

Com a publicação do Decreto nº 7936/20 em 08/05/20, dispensando o Laudo Técnico, poderia inferir-se, com base no apontamento realizado pelo Controle Interno, que teria ocorrido aumento de despesas com o adicional de insalubridade na Fundação Proteger, tendo em vista a sua afirmativa de que "houve pagamento irrestrito a praticamente todos os servidores", o que poderia, eventualmente, ir de encontro ao previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, ao se considerar as limitações do poder regulamentar já mencionadas.

Entretanto, a equipe técnica também leva em conta que o Decreto Municipal é anterior à emissão da Lei Complementar que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que o ato do Poder Executivo foi revogado pelo Decreto nº 8204/20 (peça nº 26) ainda no exercício, em 01/10/20, e que, diante da situação excepcional da Pandemia de Covid-19, a Fundação estava amparada em norma vigente que poderia de algum modo respaldar suas ações (a qual, conforme exposto, dispensou o Laudo Técnico).

Apesar disso, como bem pontuou o Controlador Interno da entidade, o Adicional de Insalubridade somente poderia ser dado *se todos os requisitos básicos* do Decreto Municipal tivessem sido cumpridos, notadamente o Parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 7936/20, o qual dispõe que "Em decorrência da suspenção temporária do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho deverá ser realizado o pagamento do adicional, *mediante análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho*". Neste aspecto, a Unidade Técnica compreende que seria imprescindível que no contraditório apresentado a defesa tivesse demonstrado o cumprimento integral desta condicionante, evidenciando ao Tribunal de Contas do Estado a relação de todos os servidores efetivos que receberam o adicional de insalubridade no período, o montante pago a cada um, informações detalhadas sobre o local e as condições de trabalho de cada colaborador, descrição das atividades por eles desempenhadas que justificassem o pagamento sob discussão e toda a documentação emitida pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho em relação a este aspecto, que atestassem o fiel cumprimento às determinações estipuladas pelo Decreto Municipal.

Diante da ausência de comprovação do devido atendimento destas disposições nos autos, a Coordenadoria compreende que não é possível sanear o apontamento descrito no tópico "a", opinando, desta forma, pela sua irregularidade.

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão:

No que compete ao tópico "b" cabe de igual maneira expor na íntegra o posicionamento do Controle Interno da Fundação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

> (...) no mês de 05/2020 foi instituído pelo DECRETO 7936/2020 o **pagamento de INSALUBRIDADE** para todos os servidores que cumprissem os requisitos do referido decreto, pagamento esse inclusive sem nenhum tipo de LAUDO emitido. [...] **sendo TOTALMENTE CONTRÁRIO AO PAGAMENTO no que diz respeito ao pagamento para os servidores comissionados, sendo que nesse segundo caso não existe previsão legal ao pagamento na LCM 120/2020, demostrando dessa forma uma ILEGALIDADE cristalina nesta ação**. Mesmo assim houve o **pagamento IRRESTRITO a praticamente todos os servidores**, sejam eles EFETIVOS ou **COMISSIONADOS**. (grifo nosso)

Sobre este tópico, cabe inicialmente evidenciar o que diz a Lei Complementar Municipal nº 120/2020, presente na peça nº 23 dos autos:

> Art. 1º Esta lei institui o **Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, abrangendo** a Administração Direta, **as Fundações** e as Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal.
>
> (...)
>
> Art. 2º **Para os efeitos desta Lei:**
>
> I - **Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público**;
>
> II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser atribuídas ao servidor.
>
> a) **Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão**, em números certos e pagos pelos cofres públicos, com denominação própria e especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.
>
> (...)
>
> Art. 13 (...)
>
> § 5º **Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, aplicam-se as disposições desta lei que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo**.
>
> (...)
>
> Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, **serão devidas aos servidores** do Quadro Geral, Saúde, Educação, **das Fundações** e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais:
>
> (...)
>
> VII - **Adicional por Atividade Insalubre** ou Perigosa;
>
> (...)
>
> Art. 86. **Os servidores efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas, fazem jus a este adicional**, servindo como base de cálculo os seguintes valores, para 40 (quarenta) horas semanais: [...]
>
> (...)
>
> § 5º O Município deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente. (grifo nosso)

Considerando estes artigos da Lei, verifica-se que o art. 76, *caput* menciona apenas a palavra "servidores". Todavia, verifica-se da leitura do art. 2º que a lei descreve "Servidor" como a pessoal legalmente investida de "cargo público", o qual é conceituado por sua vez como de "provimento efetivo ou em comissão". Desta forma, seria possível compreender que a Lei estende o Adicional por Atividade Insalubre aos Servidores Comissionados.

No entanto, há ainda que se considerar o § 5º do art. 13. No entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, exposto através do Parecer nº 1065/18 – CGM (peça nº 17 dos autos 503799/18):

> 2. De todo modo, necessário dizer que **a natureza jurídica dessa verba é indenizatória, na medida em que visa indenizar a pessoa**, cujo risco, perigo ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

> **insalubridade é submetido em razão de seu trabalho**. Ou seja, a pessoa exerce a mesma atividade que outra, mas em situação danosa ou potencialmente danosa, o que implica em um pagamento extra por esta desvantagem.
>
> Não há, pois, uma intenção de remunerar a pessoa pelo exercício do trabalho propriamente dito, mas de repará-la, indenizá-la, por ter que exercê-lo em tais condições.
>
> **Como verba indenizatória, está restrita às condições de trabalho a que a pessoa está submetida, e não à sua situação funcional. É dizer, condições insalubres, perigosas ou penosas ocorrem independentemente de quais funções o servidor exerce, sejam as inerentes a seu cargo ou à função gratificada ou de confiança**, salvo se a lei proibir que o servidor, em certas situações funcionais, exerça suas funções naquelas condições adversas.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 132/19 – PGC (peça nº 20 dos autos 503799/18) assim se manifestou:

> **Os atos da Administração Pública devem estar amparados na lei**, em observância ao princípio constitucional da legalidade - art. 5°, inciso II, da CF/88, norteador, a lado dos demais princípios - art. 37, caput, da CF/1988, do atuar Poder Público. **A ausência de legislação local que discipline o adicional de insalubridade, especificando a sua incidência, porcentagem, grau e extensão, impede a sua concessão.**
>
> **Ao ser levada a discussão perante ao Poder Judiciário, a questão tem acarretado jurisprudência que exige dois requisitos para a concessão do referido adicional: i) previsão legislativa que autorize o pagamento, e; ii) laudo pericial que comprove o exercício da atividade em condições insalubres.**
>
> **Esse entendimento se pauta, como já mencionado, no princípio da legalidade, que vincula o administrador a praticar somente os atos autorizados em lei, e condiciona também a existência de laudo técnico pericial.**
>
> **O Superior Tribunal de Justiça**, em 2018, decidiu que o termo inicial dos adicionais é a data do laudo pericial. E **já vinha reiteradamente decidindo que:**
>
> **"o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório**, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"5 .
>
> (...)
>
> **O fato do servidor ocupar cargo em comissão não inviabiliza o recebimento do adicional de insalubridade. É certo que, em regra, trata-se de função de chefia ou direção, a qual em tese não expõe o servidor a agentes nocivos de forma habitual, mas, é possível manter o pagamento do adicional se comprovada, via laudo pericial periodicamente revisado, a continuidade da exposição à condição insalubre.**

Assim, diante do exposto, seria possível inferir que o Adicional de Insalubridade não seria incompatível com a natureza transitória e precária do cargo em comissão. Apesar disso, conforme bem se posicionou o *Parquet,* os cargos comissionados estão relacionados a função de chefia ou direção, o que em tese não deveria expor o servidor a agentes nocivos de forma habitual. Neste ponto, a Coordenadoria destaca que o Controlador Interno foi categórico ao afirmar que "*houve pagamento irrestrito a praticamente todos os servidores, sejam eles efetivos ou comissionados*".

Com base nesta afirmativa e levando em conta o argumento exposto pela defesa do Sr. Antonio Carlos Martini Mino (Presidente da Entidade entre 14/01/2019 e 31/12/2020), de que *o Decreto nº 7936/20 vinculou a conduta do peticionário*, a Coordenadoria chama novamente atenção ao Parágrafo 2º do art. 2º deste normativo, o qual menciona que "Em decorrência da suspenção temporária do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho deverá ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

realizado o pagamento do adicional mediante *análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho*". Em face do achado identificado pelo CI, a CGM compreende que seria imprescindível que no contraditório apresentado a defesa tivesse demonstrado o cumprimento integral desta condicionante, evidenciando ao Tribunal de Contas do Estado a relação de todos os servidores comissionados que receberam o adicional de insalubridade no período, o montante pago a cada um, informações detalhadas sobre o local e as condições de trabalho de cada colaborador, descrição das atividades por eles desempenhadas que justificassem o pagamento sob discussão e toda a documentação emitida pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho em relação a este aspecto, que atestasse o fiel cumprimento às determinações estipuladas pelo Decreto Municipal.

Diante disso, no que se refere ao tópico "b", a Unidade Técnica acompanha o opinativo do Controle Interno da Fundação pela irregularidade do apontamento, tendo em vista que no contraditório apresentado a defesa não apresentou argumentos e documentos comprobatórios que demonstrassem a regularidade de pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores comissionados da instituição.

c) pagamento de "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger:

Passando ao tópico "c", assim foi o registro no Relatório do Controle Interno:

> (...) Ainda com relação à atividade "09" no mês 12/2020 **foi pago AUXÍLIO TRANSPORTE** em folha de pagamento para alguns servidores efetivos, apesar de ser previsto tal pagamento conforme LCM 120/2020, **tal pagamento tem características específicas em seu regramento, características estas que não contemplam tal pagamento pela instituição**. Tudo isso foi discutido no memorando nº 11688/2020 o qual foi debatido entre a Diretoria Administrativa Financeira e a Procuradoria, não fazendo parte a CONTROLADORIA do debate, por isso não foi emitido parecer na época, mas **a menção aqui exprime a opinião de que por falta de previsão legal, estes pagamentos são ILEGAIS**.

Sobre este ponto, é necessário afirmar que a equipe técnica da CGM não teve acesso ao conteúdo do Memorando nº 11688/2020, expedido internamente pela Fundação. Além disso, é preciso ressaltar que, da leitura do achado exposto pelo Controlador Interno, não é possível à Coordenadoria opinar sobre o que efetivamente teria ocorrido, pois o Sr. Marcio Anderson Miqueta não detalha quais eventuais ilegalidades relacionadas ao Auxílio Transporte teriam ocorrido de fato na entidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece:

> Art. 74:
>
> § 1º **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas** da União, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> (...)
>
> Art. 75. **As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se**, no que couber, à organização, composição e **fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Apesar de não haver no processo informações suficientes que permitam o entendimento da situação, e levando em conta o apoio que o controle interno exerce ao controle externo, atribuição deferida constitucionalmente, a Unidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

> Técnica, por prudência, opina por também acompanhar o entendimento firmado pelo Sr. Marcio Anderson Miqueta quanto a irregularidade presente neste apontamento (tópico "c").

9. Assim, a unidade técnica concluiu que **as contas estariam irregulares** em face do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ensejando a imputação da **multa** prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[10] ao gestor.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 392/22 (peça 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu necessária a **complementação da instrução**, em relação aos seguintes tópicos:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

> (...) a eventual irregularidade na suspensão da exigência de laudo técnico das condições de trabalho para efeito de concessão do 'adicional de insalubridade' deve recair sobre o Prefeito de Guarapuava e não sobre o gestor da Fundação Proteger, Sr. Antônio Carlos Martini Mino; causando estranheza a este Órgão Ministerial que a edição do Decreto Municipal nº 7936/2020 e os respectivos desembolsos do 'adicional de insalubridade' aos servidores da administração **direta** de Guarapuava não tenham sido sequer mencionados no Relatório de Controle Interno[1] constante da prestação de contas de Prefeito daquele Município, relativa ao exercício de 2020, objeto dos autos nº 18036-9/21.
>
> Sucede que o Decreto Municipal nº 7936/2020 condicionou o pagamento da vantagem ao atendimento de dois requisitos, a saber: **(i)** servidores que exercem atividades pelo mínimo de 05 dias na semana e **(ii)** prévia análise dos ambientes de trabalho, emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.
>
> Consequentemente, a autorização para desembolso do 'adicional de insalubridade' pressupunha que o gestor das contas, Sr. Antônio Carlos Martini Mino, na qualidade de autoridade máxima da Fundação Proteger, houvesse observado as condicionantes fixadas no mencionado ato normativo municipal, sob pena de restar caracterizada a responsabilização ressarcitória pelos eventuais pagamentos realizados sem observância do Decreto Municipal nº 7936/2020.
>
> Neste contexto, reputa-se indispensável a **complementação da instrução**, mediante a **realização de nova intimação da Fundação Proteger de Guarapuava** e do **Interessado Antônio Carlos Martini Mino**, a fim de que:

[10] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

> . apresentem a lista dos servidores vinculados à Fundação Proteger beneficiados com o pagamento do 'adicional de insalubridade' na vigência do Decreto Municipal nº 7936/2020 (maio a setembro de 2020), identificando os valores individualmente desembolsados e o período de percepção da vantagem; e
>
> . juntem aos autos a documentação comprobatória de que os respectivos pagamentos observaram os requisitos exigidos no art. 2º, *caput*, **e** § 2º, do Decreto Municipal nº 7936/2020 (servidores que exercem atividades pelo mínimo de 05 dias na semana e prévia análise dos ambientes de trabalho, emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho).
>
> _____
>
> [nota de rodapé:]
>
> [1] Subscrito pela Controladora Interna **Liane Maria Mendes**, peça 04 dos autos nº 18036-9/21.
>
> _____

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão – considerando a afirmação de falta de acesso ao Memorando n.º 11688/2020 por parte da unidade técnica[11], o *Parquet* entendeu necessária:

> (...) **a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Interno Marcio Anderson Miqueta**, a fim de que este:
>
> . junte aos autos a íntegra do Memorando nº 11688/2020; e
>
> . esclareça o motivo do apontamento de irregularidade no pagamento de 'auxílio transporte', à luz da previsão contida nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar Municipal nº 120/2020[2] (peça 23), conforme arguido pela defesa do Interessado Antônio Carlos Martini Mino (peça 21).
>
> _____
>
> [nota de rodapé:]
>
> [2] Art. 63. Serão concedidos aos servidores municipais os seguintes auxílios:
> I - Auxílio-transporte; (...)
> Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985. Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado.
>
> _____

11. **As proposições do *Parquet* foram deferidas**, nos termos do Despacho n.º 172/22-GATBC (peça 35), determinando-se a adoção das seguintes medidas:

[11] Instrução nº 1692/22-CGM (peça 33)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

a) **intimação** do responsável, senhor **Antonio Carlos Martini Mino**, para o exercício do contraditório, com a apresentação de esclarecimentos e, "em sendo o caso, a juntada da análise prévia dos ambientes laborais por parte da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, exigida pelo Decreto n.º 7936/20 (...), além da relação com os servidores beneficiados e valores pagos a este título";

b) **citação** do Controlador Interno **Marcio Anderson Miqueta** para fins de apresentação de esclarecimentos e documentos referentes ao pagamento de **"Auxílio Transporte"** no exercício de 2020.

12. O senhor Marcio Anderson Miqueta, por meio da petição n.º 675469/22 (peça 43), juntou documentos e esclarecimentos, sustentando, em relação ao subitem (c) pagamento de Auxílio Transporte a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger, o que segue:

> **2.1.** JUNTE AOS AUTOS A ÍNTEGRA DO MEMORANDO N° 11688/2020;
>
> Cabe neste caso trazer a informação que tal memorando não foi alvo de trabalho de analise por esta **CONTROLADORIA INTERNA,** ficando somente como envolvidos os departamentos de **Diretoria Administrativa Financeira** e **Procuradoria.** Dessa forma não existe a possibilidade deste **CONTROLADOR INTERNO** fazer inclusão deste nos autos tendo em vista que conforme sistema informatizado de documentos interno, tal memorando não é alcançado por este **CONTROLADOR INTERNO** devido a falta de senha que possibilite tal impressão e inclusão nos autos. Dessa forma se o nobre conselheiro do Tribunal de Contas assim entender necessário que faça tal pedido para um dos departamentos envolvidos, tendo esta **CONTROLADORIA INTERNA** apenas o conhecimento de tal documento e não uma cópia de tal.
>
> **2.2.** ESCLAREÇA O MOTIVO DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE CN "AUXILIO TRANSPORTE" À LUZ DA PREVISÃO CONTIDFA NOS ARTIGOS 63 E 6.4 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N[2] 120/2020[3] (PEÇA 23), CONFORME ARGUIDO PELA DEFESA DO INTERESSADO ANTÔNIO CARLOS MARTINI MINO (PEÇA 21);
>
> Cabe neste caso trazer mais informações e a opinião desta **CONTROLADORIA INTERNA,** fato este que talvez não tenha tido êxito em sua síntese explanação conforme documentos da prestação de contas outrora levadas aos autos.
>
> A LEI COMPLEMENTAR 120/2020 versa sobre **"auxilio transporte"** da seguinte forma:
>
> > ***Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

> ***desconto de6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal n[2] 7.418/1985.***
>
> Entende esta **CONTROLADORIA INTERNA,** que tais benefícios seriam devidos em forma de **"CREDITOS"** a serem utilizados no sistema de **TRANSPORTE PUBLICO MUNICIPAL.** Mas no caso em epígrafe foram pagos em **"DINHEIRO"** diretamente na **FOLHA DE PAGAMENTO.**
>
> Ainda conforme **a** LEI COMPLEMENTAR 120/2020:
>
> ***Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado.***
>
> Entende esta **CONTROLADORIA INTERNA** que somente nos casos abrangidos pelo parágrafo único do artigo 64 seria possível o pagamento em **"DINHEIRO"** na **FOLHA DE PAGAMENTO** e não de forma geral conforme foi o caso em epígrafe.
>
> **De** forma complementar traz-se aos autos a informação de que tal **"auxilio transporte"** foi pago em **"dinheiro"** somente no mês de **"dezembro/2020",** onde fica claro que de janeiro de 2020 a novembro de 2020 foi pago na forma que o **CONTROLADOR INTERNO** entende como correto, que é via **"credito"** para utilização no transporte público municipal, o popularmente conhecido como **"vale transporte".**
>
> (...)
>
> Corroborando com a informação trazida no parágrafo anterior, observa-se no resumo acima que em **11/2020** não houve tal pagamento de **"auxilio transporte"** e já no mês de **12/2020** (resumo abaixo) houve o pagamento de **R$ 2.040,00 (Dois Mil e Quarenta Reais)** em forma de **"vencimentos".**
>
> (...)
>
> Ainda de forma complementar, os servidores que alcançaram tais pagamentos conforme anexo_03 foram os seguinte:
>
> • CATARINA KACHUBA
>
> • CLEBIA APARECIDA DE MOURA RABELO
>
> • CLEMAIR APARECIDA DE LARA
>
> • ELOINA DOS ANJOS PEDROSO
>
> • ESALDE LAREANO FIKER
>
> • MARCIA WITCHEMICHEM DO ESPIRITO SANTO
>
> • MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA
>
> • ROSELI TEREZINHA GOMES KAUFFMANN
>
> • ROSEMARI ALVES
>
> • ROZELMIRA DE FATIMA RODRIGUES
>
> • TATIELLI APARECIDA DA SILVA

13. O senhor Antonio Carlos Martini Mino, juntou, intempestivamente[12], documentos e esclarecimentos, conforme segue:

[12] Devidamente intimado nos termos dos Despachos n.º 172/22-GATBC[12] (peça 35), n.º 385/22-GATBC[12] (peça 45) e n.º 63/23-GATBC[12] (peça 55), o responsável deixou transcorrer o prazo regimental **sem manifestação**, conforme atestou a Diretoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

i) mediante petição n.º 378603/23 (peças 60-64), foram reiterados os termos do contraditório anterior (petição n.º 543305/21, peça 21) e juntados, nas palavras do peticionário, os seguintes documentos:

> 1. **Documento 01**: consiste no laudo de análise prévia emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Município de Guarapuava/PR, o qual foi expedido em atenção ao artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto Municipal – DM Nº 7936/2020, e que, ainda que tenha sido expedido na vigência do DM Nº 7822/2020, teve seus efeitos mantidos para fins de atendimento ao DM Nº 7936/2020.
>
> 2. **Documento 02**: relação de servidores da Fundação Proteger que auferiram o adicional de insalubridade sub examen, e seus valores correspondentes, no período compreendido entre os meses de abril a setembro/2020, interstício que corresponde ao período de vigência do DM Nº 7936/2020.
>
> 3. **Documento 03**: controle de frequência mantido pela Fundação de Proteger para fins de aferição quanto à condicionante estabelecida no artigo 2º, caput, do DM Nº 7936/2020.
>
> 4. **Documento 04**: manifestação da Procuradoria Jurídica da Fundação Proteger, opinando pela legalidade do pagamento do adicional de insalubridade previsto no DM Nº 7936/2020.

ii) mediante petição n.º 435070/23 (peças 67-70), os seguintes documentos, assim descritos no requerimento à peça 67 (*in verbis*):

> 1. **Substabelecimento** [13],
> 2. **versões assinadas** dos documentos encartados às **Peças Nº 61 e 62**.

14. A Fundação PROTEGER, por meio da petição n.º 445246/23 (peças 72-73), firmada por sua Procuradora, senhora Luciana Ribas Martins Hauagge, acostou a íntegra do Memorando 11688/2020 – Solicitação de Parecer, e os seguintes esclarecimentos:

> O Controle Interno desta Fundação Proteger opinou em seu parecer conclusivo quando da análise das contas do exercício 2020 da Fundação Proteger pela reprovação das contas, alicerçando a sua discordância em dois pontos: a) pagamento de insalubridade a servidores desta Fundação e b) pagamento pecuniário de auxílio transporte para 10 (dez) servidores.

Protocolo na Certidão de Decurso de Prazo n.º 364/23 (peça 58). Dara a relevância da documentação acostada para o deslinde do feito, entretanto, as petições das peças 60-64 e 67-70 foram recebidas nos termos do Despacho n.º 125/23-GATBC (peça 74),

[13] Substabelecimento com reserva de poderes para o advogado André Luiz Sberze, OAB/PR 52.254.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

A presente peça se restringirá ao tema do item “b”, vez que o item “a” já foi exaustivamente debatido nos presentes autos.

(...)

Como se constata pela simples leitura do fundamento para reprovação das contas, trata-se uma motivação rasa, vaga e desprovida de qualquer embasamento documental ou legal, não sendo nada mais que mero inconformismo do órgão de controle interno desta Fundação.

(...)

Vale destacar que o Tribunal de Contas se manifestou expressamente no sentido de que **“não há informações suficientes que permitam o entendimento da situação”** e que **“por prudência”**, acompanhariam o entendimento firmado pelo órgão de controle interno.

O Ilustre Membro do Parquet junto ao Tribunal de Contas se manifestou nos presentes autos no mesmo sentido, qual seja, sem entender os motivos que ensejaram a reprovação das contas quanto a esse item. Vejamos:

(...)

Veja Excelentíssimo Auditor, o Ilustre Membro do Parquet junto ao Tribunal de Contas de solicita que o órgão de controle interno desta Fundação **“esclareça o motivo do apontamento de irregularidade no pagamento de “auxílio transporte””**, pois não apenas esta Fundação, mas também a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná não identificaram os motivos pela reprovação das contas quanto a esse item.

(...)

De forma bastante suscinta, o órgão de controle interno apenas e tão somente discorda da forma que foi pago o auxílio transporte aos servidores desta Fundação Proteger; vale destacar que o pagamento do auxílio transporte possui previsão legal, portanto não há que se questionar a legalidade do seu pagamento.

A insurgência do órgão de controle interno é tão somente quanto a forma que o auxílio foi pago aos servidores e não quanto a legalidade do pagamento.

Importante destacar que – em momento algum - a legislação municipal regente do tema prevê que o pagamento deve ser feito na modalidade “crédito”, como quis crer o órgão do controle interno; **não cabe qualquer questionamento por parte do órgão do controle interno quanto a forma como a Fundação efetua o pagamento do auxílio transporte.**

E mais: ao analisar de forma equivocada o parágrafo único do art. 64, o órgão de controle interno afirma que a permissão de pagamento em pecúnia somente seria autorizada na hipótese do referido parágrafo único, fato esse que também é inverídico.

Portanto, inequívoca a conclusão que a reprovação das contas quanto ao presente item é – única e exclusivamente – decorrente de um mero inconformismo do órgão de controle interno quanto a forma de pagamento do auxílio transporte, fato esse que não está na esfera de atribuição do respectivo órgão (controle interno).

Superada essa análise preambular, não se pode deixar de analisar a íntegra do Memorando 11688/2020, documento esse que ensejo o opinativo favorável por parte da Procuradoria Jurídica desta Fundação quanto ao pagamento de forma pecuniária aos servidores.

Em sua manifestação, o órgão de controle interno informou que não teve acesso ao Memorando 11688/2020, por esse motivo não se manifestou no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

presente caso e também não fez a juntada aos presentes autos; a título probatório e colaborativo, faz-se a juntada da íntegra do Memorando 11688/2020 como anexo à presente peça.

Nele é possível constatar que, no dia 02 de Dezembro de 2020, a Diretoria Administrativa Financeira da Fundação solicita parecer jurídico quanto ao presente tema. Vejamos:

> Boa Tarde,
>
> Solicito um Parecer desta Procuradoria sobre o pagamento do consumo de táxi referente ao mês de Outubro e Novembro. Informo que o gasto se deu por a Empresa Pérola do Oeste, empresa está que supre as necessidades dos funcionários em ir e vir da casa ao local de trabalho estar com a algumas Certidões Positivas, conforme documento anexo em resposta via email ao Departamento Administrativo e Financeiro, acarretando na renovação contratual em parte Licitatória, documentação que se faz necessária para dar andamento ao Processo.
>
> Contudo, solicitou-se a prestação de serviço pelo Táxi, para então suprir a demanda em horário quando necessário das 18hrs às 07 hrs, aja visto que o serviço de transporte terceirizado trabalha somente no período das 07 hrs às 18 hrs.
>
> Em análise de cálculo sobre os gastos, pode-se observar que o gasto mensal do táxi de Outubro/2020 foi de **R$ 1.774,80** e **no** mês de Novembro foi de **2.750,00.** O cálculo repassado pelo Departamento de Gestão de pessoas (RH) para que os (02) dois motorista da fundação proteger realizarem o mesmo serviço foi de **R$ 2.340,00(sobreaviso)** em 30 dias.

Na requisição inaugural da Diretoria Administrativa Financeira da Fundação, está claramente exposto que:

a) A concessionária do transporte coletivo de Guarapuava, empresa Pérola do Oeste, está impedida de ser contratada pela Fundação Proteger vez que está “com certidões positivas” (irregularidades fiscais que impedem a contratação com a administração pública);

b) Nos meses anteriores, como forma alternativa de atendimento à demanda (concessão de auxílio transporte), a Fundação Proteger optou por utilizar do transporte terceirizado ou táxi para o deslocamento dos servidores;

c) Que essa solução (utilização do transporte terceirizado ou táxi para o deslocamento dos servidores) adotada nos meses anteriores gerou um acréscimo substancial nas despesas de custeio, afrontando o princípio norteador da atuação do gestor público que é – e deve ser sempre - a economicidade do dinheiro público.

Para uma correta análise por parte de Vossa Excelência, importante apresentarmos como o sistema de transporte coletivo está instituído no Município de Guarapuava:

a) A empresa Pérola do Oeste, concessionária do transporte coletivo de Guarapuava, possui o monopólio do transporte coletivo;

b) Tanto a administração direta, como a administração indireta (no caso, a Fundação Proteger), devem adquirir os créditos para transporte de seus servidores diretamente com a concessionária (em razão do monopólio), diferentemente da forma como é realizado, por exemplo, em Curitiba, que a aquisição ocorre através da URBS;

c) Qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, pública ou privada, pagará à empresa Pérola do Oeste o valor nominal/integral da tarifa, ou seja, o valor praticado cotidianamente, não ocorrendo ágio ou deságio no valor da tarifa;

Em suma, ao efetuar o crédito do auxílio transporte de forma pecuniária aos servidores, tal prática não causou qualquer prejuízo aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

cofres públicos, pois o valor praticado será sempre o mesmo, independente da forma de aquisição do crédito.

Mister salientar também que essa modalidade de pagamento do auxílio transporte aos servidores foi a última alternativa, pois como bem observado no Memorando 11668/2020, esta Fundação já havia implementados outras duas formas de transporte dos servidores, as quais se mostraram muito onerosas, causando considerável prejuízo ao erário.

E nunca é demais relembrar: o fato gerador desta medida adotada por esta Fundação Proteger se dá – exclusivamente – por fato de terceiro, qual seja, a não regularidade fiscal ("certidões positivas") por parte da empresa concessionária do transporte coletivo em Guarapuava.

Inegável que em momento algum a Fundação Proteger poderia se abster de cumprir com a sua obrigação legal de conceder auxílio transporte aos servidores, todavia diante das circunstâncias fáticas daquele momento, a forma legal e menos onerosa era a concessão em forma pecuniária aos servidores.

Há de ser observado também que, quando da lavratura do opinativo jurídico quanto ao tema, fez-se uma ressalva de suma importância: **deveria constar expressamente que o valor constante na folha de pagamento era referente ao auxílio transporte, objetivando que não pairassem dúvidas nos servidores quanto ao valor creditado!**

Vejamos alguns trechos do parecer jurídico lavrado à época e que segue na íntegra em anexo à presente manifestação:

> Aos servidores desta Fundação são fornecidos - mensalmente - créditos para realização do deslocamento entre suas residências e o local de trabalho; o crédito era - até então - realizado através da contratação via processo licitatório com a empresa Pérola do Oeste por meio de inserção de créditos no "Cartão Vem". Conforme informado pelo atual Diretor Administrativo desta Fundação, em decorrência dos problemas ocorridos com a empresa Pérola do Oeste, foi autorizado que os servidores utilizassem o meio de transporte táxi, sendo que os valores das "corridas" seriam arcados pela própria Fundação.

E segue o opinativo:

> Na hipótese da impossibilidade de contratar os créditos com a empresa Pérola do Oeste, esta Fundação deveria - em caráter excepcional - ter realizado o pagamento dos valores referentes aos deslocamentos em dinheiro aos servidores e não autorizá-los a se deslocar utilizando o táxi contratado pela Fundação.
>
> Exemplo: se o servidor tem direito a 4 vales transportes, sendo que cada um tem o valor unitário de R$ 3,40, esta Fundação deveria efetuar o pagamento de R$ R$ 13,60/dia ao referido servidor, e não autorizá-lo a ir e vir utilizando-se do serviço de táxi contratado pela Fundação; portanto, opino pela absoluta **ilegalidade** da medida adotada por esta Fundação, devendo a mesma ser imediatamente suspensa pelo Departamento Administrativo Financeiro.

> Como forma de minimizar os impactos aos servidores, e especialmente os impactos financeiros à Fundação, caso essa situação persista, opino que o Departamento de Gestão de Pessoas realize um levantamento de quais servidores fazem jus ao recebimento de vale transporte e em quais quantidades, devendo realizar o pagamento em espécie aos servidores, fazendo constar expressamente que tal valor se refere ao "vale transporte" que não pode ser creditado em decorrência de problemas de responsabilidade única e exclusiva - da única concessionária de transporte público nesta municipalidade.
>
> De igual sorte, solicito que seja realizado, por parte do Departamento Administrativo Financeiro, um levantamento pormenorizado de quais servidores utilizaram do transporte de táxi, em quais dias e horários, valores e demais informações que forem pertinentes, para, após a realização deste levantamento, realizar conferência com o Departamento de Gestão de Pessoas se referidos servidores não possuíam ainda créditos de vale transporte em seus cartões, pois nesse caso configuraria uma irregularidade que deverá - e será - apurada através de processo administrativo disciplinar.

> d) por fim, deverá o Departamento de Gestão de Pessoas **impreterivelmente** até sexta-feira, dia 11 de dezembro do corrente ano, efetuar o depósito na conta corrente dos servidores que solicitaram o recebimento de vales transportes para o mês de dezembro em valor equivalente ao valor dos vales transportes, devendo ser consignado que a referida verba se refere ao recebimento do vale transporte de forma pecuniária em decorrência de problemas apresentados pela empresa Pérola do Oeste, bem como ser efetuado o desconto decorrente de tal benefício, tal qual previsto na Lei Complementar 120/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

> Isso posto Excelência, comprova-se que a insurgência do órgão de controle interno se configura como um mero inconformismo, não configurando qualquer ilegalidade perpetrada pela gestão 2020 desta Fundação Proteger; muito pelo contrário, adotando-se uma providência com respaldo legal, a gestão conseguiu cumprir com o mandamento legal (concessão do auxílio transporte) e também fazer bom uso dos recursos públicos, fazendo cessar imediatamente medidas administrativas alternativas que geraram temporariamente um excessivo dispêndio de recursos públicos.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3822/23 (peça 77), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apresenta o seguinte relato dos documentos e esclarecimentos apresentados:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

> (...) observa-se que o controlador Interno, Sr. Marcio Anderson Miqueta, não encaminhou o Memorando 16688/20 e manteve seu posicionamento quanto a irregularidade do pagamento de adicional de insalubridade sem laudo e com alcance aos comissionados, (...).

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão:

> Quanto ao solicitado ao gestor das contas, observa-se que enviou a relação dos servidores que receberam adicional de insalubridade com o período e valor (abril a setembro/2020), conforme solicitado, bem como a comprovação da frequência semanal, e parecer emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.

c) pagamento de “Auxílio Transporte” a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger:

> Ressalta-se que o Memorando 16688/20 foi encaminhado pela procuradora da Entidade, conforme peça processual nº 72, acompanhado dos respectivos esclarecimentos, onde consta orientação jurídica quanto ao pagamento do auxílio transporte aos servidores da Fundação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

16. Por fim, a unidade técnica conclui que **as contas estão regulares com ressalva** relativa ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, propondo o afastamento da multa originalmente aventada. Ademais, aludindo à Pandemia da COVID 19, tece comentários e propõe o **encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Geral de Fiscalização**, nos seguintes termos:

> (...) muito embora o controlador tenha mantido a irregularidade apontada anteriormente, entende esta Coordenadoria que com os esclarecimentos e documentos enviados pelo gestor das contas e pela procuradora da Fundação Proteger, uma vez que havia normativa para o período de março a setembro (Decreto nº 7936/20), por se tratar de ano atípico devido a pandemia, e, ainda, tendo observado que o apontamento ocorreu somente no relatório do controle interno, referente ao exercício de 2020 e desta Entidade, entende esta Coordenadoria que o item, no caso em questão, possa ser convertido em ressalva.
>
> Destaca-se, ainda, com base nas justificativas enviadas nesta oportunidade e por se tratar de assunto que abrange diversas peculiaridades, que esta Coordenadoria sugere, que após o julgamento, o processo seja encaminhado para a Coordenadoria Geral de Fiscalização CGF, avaliar a conveniência e oportunidade para instaurar procedimento de fiscalização em relação ao pagamento de adicional de insalubridade e auxílio transporte, com o intuito de averiguar o correto atendimento as normas pertinentes, pela Fundação Proteger, pelo Município e demais Entidades, tendo em vista que os pagamentos são amparados por Lei/Decreto Municipal.
>
> (...)
>
> **3 - PARECER CONCLUSIVO**
>
> Em face do exame procedido na presente prestação de contas da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 747/23 (peça 78), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "tendo em conta os itens de análise previstos na IN nº 157/2021", opina pela **regularidade das contas**:

> Como relatado, debate-se nos autos, a partir de apontamentos constantes no Relatório de Controle Interno (peça 04), a regularidade dos pagamento das vantagens adicional de insalubridade e auxílio transporte aos servidores da Fundação PROTEGER no curso do exercício de 2020.
>
> (...)
>
> (...) o gestor das contas Antônio Carlos Martini Mino anexou Parecer Técnico, emitido no dia 30/03/2020 por técnico em Segurança do Trabalho (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

61), autorizando o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da Fundação PROTEGER.

Apresentou, ainda, a relação de servidores beneficiados e os correspondentes valores pagos entre abril e setembro de 2020 (peças 62 a 63).

Logo, considera-se devidamente comprovada a regularidade dos pagamentos à luz das regras fixadas no Decreto Municipal nº 7936/2020.

Com relação ao auxílio transporte, além da juntada do Memorando nº 11668/2020 (peça 72), restou esclarecido que aos servidores da Fundação são fornecidos mensalmente créditos para realização do deslocamento entre suas residências e o local de trabalho, e que este crédito é realizado através da contratação da empresa *Pérola do Oeste*, por meio de inserção de créditos no "*cartão vem*".

Noticia-se, entretanto, que a partir de outubro de 2020, a Fundação PROTEGER ficou impedida de contratar os serviços da *Pérola do Oeste*, em virtude de irregularidades fiscais daquela empresa.

Assim, inicialmente houve a utilização, como meio alternativo, do transporte terceirizado ou de táxi para deslocamento dos servidores, e, após parecer emitido pela procuradoria jurídica da Fundação, optou-se pelo menos oneroso pagamento em dinheiro do auxílio transporte aos servidores da entidade.

À luz das justificativas e documentos apresentados pelo gestor das contas Antônio Carlos Martini Mino, complementados por manifestação da Procuradora Luciana Ribas Martins Hauagge, e tendo em conta a redação do art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 120/2020[1], este Órgão Ministerial não vislumbra a ilegalidade apontada no Relatório de Controle Interno (peça 04) no que tange aos pagamentos realizados a título de auxílio transporte.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, tendo em conta os itens de análise previstos na IN nº 157/2021, opina pela **regularidade** desta prestação de contas anual, exercício de 2020, da Fundação PROTEGER de Guarapuava.

[nota de rodapé:]

[1] Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à **regularidade** das contas, posto entender possível superar a ressalva sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, relativa ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, constituído por 3 subitens.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

2. No que tange ao subitem (a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, a vantagem decorre de previsão constitucional[14] regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, que assim estabelece:

> Decreto-Lei n.º 5.452/43
>
> Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de **perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho**. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) [grifei]

3. A legislação referida é reconhecida como parâmetro para a verificação da insalubridade pela Lei Municipal n.º 120/20, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais:

> Art. 86. Os **servidores efetivos** que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas, fazem jus a este adicional, servindo como base de cálculo os seguintes valores, para 40 (quarenta) horas semanais:
>
> (...)
>
> § 5º **O Município deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente**. [grifei]

4. Diante de tal estrutura legal e consoante o artigo 2º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro[15], a exigência do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) não poderia ser afastada por meio de norma hierarquicamente inferior, mesmo que em caráter transitório, como é o caso do Decreto Municipal n.º 7.936/20[16], de 08/05/20, cujos efeitos retroagiram a 23/03/20.

[14] Constituição Federal
Art. 7o São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (EC n.º 20/98, EC n.º 28/2000, EC n.º 53/2006 e EC n.º 72/2013)
(...)
XXIII–adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

[15] Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[16] Decreto n.º 7936/20
Art. 1º Fica temporariamente e excepcionalmente suspenso o laudo técnico das condições do ambiente do trabalho disponível no Portal do Servidor, em razão das alterações atuais ocasionadas pela pandemia COVID-19. Parágrafo único. A suspensão de laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser estendida para a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

5. De outra feita, a menção do Controlador Interno de que o pagamento do Adicional de Insalubridade foi estendido a "praticamente todos os servidores" sugere aumento na despesa com pessoal, em ofensa ao artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/20[17], que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

6. Em que pese tal quadro, o Decreto n.º 7.936/20, que suspendeu a exigência legal, permitindo o pagamento de insalubridade nos termos questionados,

Art. 2º O pagamento do adicional de insalubridade será pago exclusivamente para os servidores da Administração Direta e Indireta que exercem atividades pelo mínimo 5 (cinco) dias da semana, durante as medidas de enfrentamento a COVID-19, nos seguintes percentuais:
(...)
Art. 3º Fica permitido aos órgãos e setores vinculados ao Poder Executivo, estabelecer escalas de trabalho para redução de fluxo de pessoas, desde que não gere prejuízo das atividades.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de março de 2020, revogando o Decreto nº 7822/2020.

[17] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 6º (VETADO).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

foi emitido pelo Prefeito de Guarapuava, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, de modo que não se mostra razoável responsabilizar o gestor da Fundação PROTEGER pela liberalidade, também em razão do princípio da simetria, já que a restrição sequer foi apontada na instrução da Prestação de Contas Anual do alcaide referente ao exercício de 2020, objeto dos autos n.º 180369/21[18].

7. Ainda que se considere irregular o cumprimento de norma manifestamente ilegal por parte do gestor da Fundação Proteger, a excepcionalidade do período, que correspondeu aos meses iniciais da Pandemia da COVID-19, conjugada com a emissão do referido decreto em data (08/05/20) anterior à Lei Complementar n.º 173/20[19], de 27/05/20, com a superveniente revogação da medida ilegal em 01/10/20, pelo Decreto n.º 8204/20, além do fato de que a concessão do adicional em questão não se deu na ausência total de fundamentação técnica, visto que consta dos autos parecer emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho sugerindo o pagamento do adicional em "caráter temporário durante o período de medidas de enfrentamento ao COVID-19", constituem atenuantes suficientes para ter como **sanado** o subitem (a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

8. No que tange ao subitem (b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão, motivo da proposta de ressalva da Coordenadoria de Gestão Municipal, cabe lembrar que a condição necessária para fazer jus ao benefício deriva do exercício da atividade laboral em situação nociva à saúde ou à integridade do trabalhador, desde que devidamente atestada. Assim, o vínculo de natureza precária não constitui, a princípio, óbice à percepção da referida compensação.

[18] A Prestação de Contas Anual n.º 180369/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda não tem decisão de mérito.

[19] LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

9. Neste mesmo sentido vai a Lei Municipal n.º 2.771/17, que instituiu a estrutura organizacional e o quadro de cargos da Fundação Proteger, ao vedar aos servidores comissionados tão somente as remunerações decorrentes de horas extras, auxílio-transporte e gratificação de difícil acesso:

> Art. 18. Ficam criados os cargos em comissão na estrutura da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger abaixo descritos, com vencimentos de acordo com o Anexo IV desta Lei, revogando-se o Anexo III da Lei 2121/13 e demais disposições contrárias.
>
> (...)
>
> § 3º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não serão remunerados por horas extras trabalhadas, nem farão jus ao auxilio transporte ou gratificação de difícil acesso.

10. A despeito dos dispositivos indicados, todavia, a Lei Complementar n.º 120/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, embora contenha previsão de pagamento de Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa[20], estabelece (como não poderia deixar de ser, tratando-se do regime estatutário) que **o referido adicional é devido aos servidores efetivos**, consoante transcrito:

> SUBSEÇÃO VIII
>
> **Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa**
>
> Art. 86. **Os servidores efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas, fazem jus a este adicional**, servindo como base de cálculo os seguintes valores, para 40 (quarenta) horas semanais: [grifei]

11. De outro lado, a jurisprudência desta Corte aludida pelo gestor, consubstanciada nos autos de Consulta n.º 503799/18[21], que atestou a possibilidade

[20] Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores do Quadro Geral, Saúde, Educação, das Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais:
(...)
VII - Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa;

[21] A Consulta n.º 503799/18, relatada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 4189/19-Tribunal Pleno, assim lavrado:
Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Município de Mandaguari nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam:
1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança/gratificada, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial.
2 - Não há necessidade de previsão em lei especificamente quanto à acumulação da gratificação pelo exercício de funções em condições insalubres ou perigosas e gratificação pelo exercício de função gratificada, uma vez que as condições

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

de percepção do adicional por servidor comissionado, não o socorre, pois é clara ao consignar que a possibilidade de pagamento estaria vinculada à existência de previsão legal (expressa), consoante se transcreve:

> Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Município de Mandaguari nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam:
>
> 1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança/gratificada, **desde que haja previsão legal** e que seja apresentado laudo médico pericial. [grifei]

12. Inobstante ditas lacunas gerarem incerteza quanto à possibilidade de concessão do Adicional de Insalubridade aos ocupantes de cargos comissionados da entidade, entendo que deve prevalecer, quanto ao apontamento, a premissa de que a insalubridade não deve ficar restrita a servidores efetivos, sem olvidar as atenuantes já referidas, referentes à excepcionalidade do período correspondente aos meses iniciais da Pandemia da COVID-19, a concessão do adicional em data anterior à Lei Complementar n.º 173/20 e a brevidade da vigência do ato que autorizou o pagamento. Assim, possível o afastamento até mesmo da ressalva relativa ao subitem (b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão.

13. Finalmente, quanto ao (c) pagamento de "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger, considerando o contido no Relatório do Controle Interno e nas informações posteriormente trazidas pelo controlador, a irregularidade sugerida na instrução – e afastada em opinativo

insalubridade ou periculosidade não se relacionam às funções de cargo ou função comissionada, mas sim às condições habituais de trabalho a que o servidor está exposto.

3 - Caso a municipalidade opte por não conceder ao servidor ocupante de função comissionada a gratificação por laborar em condições adversas, previstas em lei, deve impedi-lo de exercer as respectivas funções naquelas condições, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Mandaguari, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

conclusivo – deveu-se menos à consistência dos indícios de falha e mais à prudência daquela unidade, como esta reconheceu de plano.

14. Nesse sentido, em atendimento à citação expedida, o controlador reiterou menção feita no Relatório do Controle Interno a certo "memorando nº 11688/2020", que conteria informação relevante à concessão do benefício e cuja juntada não lhe seria possível em virtude de limitações técnicas. A despeito da ausência daquele documento, a irregularidade da gestão foi fundamentada na ofensa ao artigo 64 da Lei Complementar n.º 120/2020, visto que o pagamento do auxílio, no mês de dezembro de 2020, foi realizado por meio de inclusão de valor em folha e não na modalidade de "'créditos' a serem utilizados no sistema de TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL".

15. Apesar do opinativo adverso, entretanto, salvo melhor juízo, a referida legislação não contém vedação expressa ao pagamento do benefício da forma como procedido:

> Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os - serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985.
>
> Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado.

16. Como se depreende da determinação legal, cabe à entidade tão somente assegurar o custeio do transporte coletivo nos deslocamentos do e para o trabalho, não especificando se via carregamento de créditos em cartão transporte ou pela inclusão em folha de pagamento. Relevante notar também que, em qualquer das modalidades, o valor a ser desembolsado pela entidade será o mesmo, conforme destacado pela unidade técnica. Ademais, consoante sustentado em contraditório, a opção pelo crédito em folha de pagamento decorreu da existência de "irregularidades fiscais" relativas à concessionária do serviço de transporte público

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

coletivo, que estaria impedida de ser contratada pela Fundação Proteger vez que contar “com certidões positivas”.

17. Assim, não se vislumbra no quadro fático fundamento para a irregularidade suscitada no Relatório do Controle Interno, razão pela qual proponho a **regularização** do subitem (c) pagamento de “Auxílio Transporte” a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger.

18. Não obstante, faço breve comentário acerca da impropriedade abordada no mencionado memorando n.º 11688/2020, atinente à utilização imprópria do serviço de taxis por parte de servidores da entidade. Salvo melhor juízo, tal serviço se destinaria a deslocamentos necessários às atividades da entidade propriamente ditas e não ao transporte de servidores nos trajetos casa-trabalho, conforme o memorando indica ter ocorrido. Tendo em conta, porém, o caráter pontual da prática irregular, verificada apenas no mês de dezembro de 2020, ainda durante o período de restrições decorrentes da Pandemia da COVID-19, bem como o baixo valor envolvido e as providências do gestor no sentido de sua cessação imediata, deixo de propor providências quanto à situação.

19. Por fim, acolho a sugestão da unidade de instrução de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (após o trânsito em julgado da presente decisão), para análise da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento de fiscalização no Município de Guarapuava acerca do pagamento de Adicional de Insalubridade e de “Auxílio Transporte”.

20. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA no exercício financeiro de 2020;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

ii) determine a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento de fiscalização versando sobre o pagamento de Adicional de Insalubridade e de "Auxílio Transporte".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[22], e 16, I[23], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA no exercício financeiro de 2020;

II) determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento de fiscalização versando sobre o pagamento de Adicional de Insalubridade e de "Auxílio Transporte".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

[22] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
(...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[23] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.34Z0